

## **DECISÃO DO PREGOEIRO**

### **ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DO CIS-URG OESTE MEDIANTE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON-LINE REAL TIME, ATRAVÉS DE UTILIZAÇÃO DE ETIQUETA DENOMINADA TAG OU ETIQUETA COM TECNOLOGIA RFID OU NFC OU CARTÃO MAGNÉTICO, EM ESTABELECIDOS CREDENCIADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA, em 07/03/2023, nos termos da Ata de Sessão Pública, com apresentação das razões em 10/03/2023;

1.2. A empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, que até este momento, é a 1ª colocada do certame, apresentou as suas contrarrazões em 14/03/2023.

#### 1.3. Análise:

Este pregoeiro e sua Equipe de Apoio, diante dos argumentos interposto pela recorrente, analisaram a documentação apresentada pela empresa Licitante/Recorrente BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA, durante a sessão do Pregão Presencial n.º 003/2023. Inicialmente, cabe esclarecer que a empresa licitante BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA, não forneceu todos os documentos exigidos pelo Edital do Pregão, após ter dado o lance durante a sessão.

A norma editalícia exposta no processo licitatório n.003/2023, no item XVI.6 em seu Anexo I (Termo de Referência), possuem a possibilidade de apresentação de propostas com taxas de administração negativas, desde que comprovadas a não oneração aos credenciados e que não fosse menor que 1% (um por cento) negativos.

Assim era ônus dos licitantes atenderem ao requisito editalício, e qualquer proposta em sentido contrário não seria aceita. Frisa-se o fato de que tal exigência não foi feita desarrazoadamente, mas sim pela procíua finalidade de priorizar o interesse público, evitando que se imponha aos credenciados finalidade de priorizar o interesse público, evitando que se imponha aos credenciado suportar o custo decorrente da aplicação dessa taxa de administração negativa inferior a 1% (um por cento).

Ressalta-se ainda o dever de cumprir a previsão da Lei 8666/93, em seu artigo 41, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Portanto, não é facultado a esta administração decidir e/ou mudar as regras do certame; as quais, foram aceitas por todos os participantes sem contestação no momento oportuno; logo chega ser intempestiva a solicitação de mudanças de regra imposta pelo Edital desta licitação.

O edital ficou de forma clara no item 1.2 prazo de 03(três) dias úteis antes da data de apresentação das propostas, para interposição de eventual impugnação às cláusulas editalícias, dando a oportunidade para que qualquer licitante efetuasse questionamentos acerca da legalidade do instrumento e das exigências requeridas, assim sendo não foi feito pelo Recorrente no prazo legal, ficando assim, precluso o seu direito de questionar as condições exigidas no edital.

As contrarrazões apresentadas pela empresa NEO CONSULTORIA, só reforçam tudo o que foi justificado e debatido nesta peça, por este Pregoeiro, sendo mais do que suficiente para sustentar e amparar a decisão que será proferida na sequência.

2. Decisão:

2.1. O Pregoeiro, juntamente com a sua Equipe de Apoio, recebe o Recurso e, conclui pela **improcedência** das alegações da empresa BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA, diante das razões, dos fatos e argumentos relatados acima, e não vê quaisquer obstáculos à continuidade do pleito, com a empresa 1ª colocada desta licitação, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELLI.

2.2. S.m.j., entendo ainda se tratar de recurso com o objetivo de retardar a continuidade do procedimento licitatório, prejudicando esta Instituição, uma vez que não há constatação de erro ou dúvida administrativa quanto as decisões e argumentações exaradas, logo a empresa licitante NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELLI, se encontra habilitada em fornecer a manutenção e peças da frota, apresentadas em sua proposta final.

2.3. Considerando a existência de recurso, encaminho as conclusões à autoridade competente para decisão definitiva do tema, como determina o art. 46 do Decreto nº 10.024/2019.

Publique-se esta decisão.

DIVINÓPOLIS, 28 de Abril de 2023

Julio Takashi Yamacuti  
Pregoeiro